



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603017-35.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador(a): LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA EM DESACORDO COM O ARTIGO 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 379.041,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação: a) de impropriedade consistente na não apresentação dos extratos bancários e das

peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas; b) de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 3.1); c) da existência de dívida de campanha desacompanhada dos documentos previstos no o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 3.2); e, d) irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Identificou, outrossim, a existência de possíveis irregularidades, as quais *não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame realizados nos itens 2 a 4 deste Parecer Conclusivo, os quais destinam-se a verificação da origem das receitas e da destinação das despesas.*

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Indicou a examinadora, no **item 3.1**, que foram identificadas *omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

Tais apontamentos devem remanescer, pois as despesas efetivadas junto ao fornecedor Flori Renato Binsfeld, no valor de R\$2.850,00 e ao fornecedor Jeferson Pereira Gradin, no montante de R\$ 15.425,00 não foram declaradas pela candidata e, tampouco, transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, **cujo valor total de R\$ 18.275,00 deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Assiste razão à Unidade Técnica quanto ao apontamento constante no **item 3.2** do Parecer Conclusivo, pois, diante da falta de requisito essencial de validade de dívida de campanha declarada na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 189.115,25.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O **item 4.1** do Parecer Conclusivo aponta diversas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativas a contratação de pessoal para atuar na campanha, ou porque a candidata apresentou contratos de prestação de serviços com a finalidade de comprovar os gastos com pessoal, porém, a documentação apresentada está em nome diverso ao do fornecedor registrado, ou porque os contratos apresentados não foram assinados, ou ainda porque está em duplicidade ou há mais de um contrato para o mesmo fornecedor com período de trabalho concomitante e com o valor igual ou diverso.

De fato, os contratos referentes aos fornecedores SHAIANE ROSA DE OLIVEIRA, CRISTIANE PORTO DE OLIVEIRA (duas vezes), MARILEI RAMOS DA SILVA, EVERTON LUIS PEZ e TATIANE GERINGER VIRIATO estão em nome diverso ao do fornecedor registrado, além de não terem sido assinados pelos contratantes.

Nos contratos relativos aos fornecedores JOÃO FELIPE DE ALMEIDA BITENCOURT (três vezes), GISELE SILVEIRA SANTOLI (três vezes), PATRICIA NOGUEIRA (duas vezes), DEISE MARIBEL LOPES (duas vezes), YASMIM ALMEIDA DA SILVA (três vezes), LUANA FAMACENA BORBA Z LOPES, JOANA. DARC DE PAULA BITENCOURT (duas vezes), NIDA HIABE CARDOSA (duas vezes), KAROLINY CASTRO (duas vezes), LUANA FAMACENA BORBA Z LOPES, além da ausência de assinatura, identificou-se que, de fato, tais documentos versam sobre período de trabalho concomitante e com valor igual ou diverso, sendo que em relação a Yasimim, houve, ainda, a apresentação de documentação em duplicidade.

Os demais apontamentos contidos na tabela do item 4.1, de igual forma, devem remanescer, pois os contratos apresentados pela candidata prestadora não contêm assinatura dos contratantes, ou seja, não se prestam a qualquer comprovação dos gastos eleitorais com recursos do FEFC, eis que desprovidos das necessárias assinaturas nos acordos entabulados.

Assim, **diante das constatações descritas nos itens 3 e 4 do Parecer Conclusivo, considera-se irregular o montante de R\$ 568.156,25 (R\$ 18.275,00 (item 3.1) + R\$ 189.115,25 (item 3.2) + R\$ 360.766,00 (item 4.1)), que corresponde a 80,70% do total de recursos recebidos (R\$ 703.999,83), estando o valor de R\$ 379.041,00 sujeito a devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 379.041,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA